**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 59 DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento de Animais alocados no Canil Municipal de Mogi Mirim e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 59/2025, protocolado em 04/06/2025, tem como objetivo instituir o Programa de Apadrinhamento de Animais no Canil Municipal, visando promover o bem-estar de cães por meio de vínculo afetivo e apoio da população. O projeto estrutura-se em oito artigos, conforme descrito abaixo:

* Art. 1º: Institui o Programa de Apadrinhamento de Animais no Canil Municipal.
* Art. 2º: Define o apadrinhamento como acompanhamento voluntário, incluindo visitas, passeios e doações de itens como alimentos, medicamentos e brinquedos.
* Art. 3º: Autoriza padrinhos a levar os animais para convívio familiar aos finais de semana, com termo de responsabilidade.
* Art. 4º: Mantém a guarda legal dos animais com o Município.
* Art. 5º: Estabelece critérios para participação (maiores de 18 anos ou menores acompanhados, com cadastro e aprovação).
* Art. 6º: Prevê regulamentação pelo Executivo.
* Art. 7º: Determina que as despesas do apadrinhamento serão custeadas pelos participantes.
* Art. 8º: Define a entrada em vigor na data de publicação.

A justificativa do projeto destaca a promoção do bem-estar animal, a socialização, o aumento das chances de adoção e o estímulo ao voluntariado. O Parecer SGP (Consulta/0327/2025/JG/G, 11/06/2025) analisa a constitucionalidade e a competência legislativa, apontando a regularidade da iniciativa parlamentar, mas sugerindo ajustes no Art. 6º (cláusula de regulamentação) e no Art. 5º (termo “menor”).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

 Nos termos do Art. 35, inciso I, alínea a, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), a Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei nº 59/2025 quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

### a) Legalidade e Constitucionalidade

 **Competência Legislativa**

 O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, Constituição Federal de 1988). A criação de um programa de apadrinhamento de animais no Canil Municipal enquadra-se como matéria de interesse local, conforme Parecer SGP (p. 3).

A iniciativa parlamentar é válida, pois o projeto não cria órgãos, não impõe obrigações diretas ao Executivo nem interfere na estrutura administrativa, respeitando a separação de poderes (ADI nº 2085732-80.2021.8.26.0000, TJSP).

 **Conformidade com a Legislação Federal**

 O projeto está alinhado aos princípios de proteção animal previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 32, e na Constituição Estadual de São Paulo, Art. 193.

###

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 59/2025 e considerando as ressalvas apresentadas pela assessoria jurídica externa, o relator não propõe emendas ao texto do projeto. A justificativa para tal decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

* Art. 6º (Cláusula de Regulamentação): Embora o Parecer SGP aponte que a menção explícita à regulamentação pelo Executivo possa ser considerada desnecessária, dado que tal competência é implícita (Art. 84, inciso IV, CF/88), a manutenção do dispositivo não compromete a constitucionalidade ou legalidade do projeto. A redação atual é clara e não invade a esfera de competência do Executivo, servindo apenas como reforço à necessidade de regulamentação para operacionalizar o programa, o que é compatível com a discricionariedade administrativa.
* Art. 5º (Termo “Menor”): A sugestão de substituição do termo “menor” por “adolescente” com delimitação etária (Parecer SGP) é pertinente, mas o termo “menor” no contexto do artigo não gera ambiguidade jurídica, pois está acompanhado da exigência de acompanhamento por responsáveis legais. A expressão é comumente utilizada em legislações municipais e não contraria o Código Civil (Lei nº 10.406/2002, Arts. 3º e 4º). A regulamentação pelo Executivo pode detalhar a faixa etária, preservando a clareza e a intenção legislativa.

 **Adequação Geral do Texto:** O projeto apresenta redação clara, objetiva e tecnicamente suficiente para atingir seus objetivos, sem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As ressalvas apontadas pela assessoria jurídica são de natureza formal e não comprometem a validade jurídica do texto, podendo ser sanadas na fase de regulamentação pelo Executivo, conforme previsto no Art. 6º.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 059/2025 por entender que o projeto é legal, constitucional, tecnicamente viável e conveniente, em conformidade com o artigo 35 da Resolução nº 276/2010.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**REFERÊNCIAS**

1. Projeto de Lei nº 59/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim.
2. Consulta/0327/2025/JG/G, SGP Soluções em Gestão Pública, 11/06/2025.
3. Constituição Federal de 1988, Arts. 30, I, 84, IV, 169.
4. Constituição Estadual de São Paulo, Art. 193.
5. Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 32.
6. Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Arts. 3º e 4º.
7. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
8. Resolução nº 276/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Arts. 35, 36.
9. ADI nº 2085732-80.2021.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo.
10. Resolução nº 276/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, arts. 35, 40.
11. Supremo Tribunal Federal, RE 519.292-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 20/11/2007, DJe 29/11/2007.
12. Supremo Tribunal Federal, RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/04/2015, DJe 04/06/2015.
13. Tartuce, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 27.

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES JUSTIÇA E REDAÇÃO, DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 59 de 2025, DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMÔEDO CAMPOS.**

 As Comissões de Justiça e Redação, de Defesa e Direitos dos Animais e de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dos artigos 35, inciso I, alínea “a”, e 36, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 - além da Resolução nº 307/2018, após análise do Projeto de Lei nº 59/2025, manifestam-se pela aprovação do projeto por entender que ele está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)***VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCIO DENER CORAN**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**Membro

**COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS**

*(assinado digitalmente)***VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**Membro